

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2025

Institui e cria o Programa Nacional de Acompanhamento Anual Pediátrico/Médico e Emocional/Psicossocial da Infância e Adolescência - PNAPE, com o objetivo de colocar crianças e adolescentes, os filhos da sociedade brasileira, a salvo das mais diversas formas de transtorno mental, negligência, discriminação, exploração, violência, automutilação, crueldade, opressão, tráfico humano e especialmente prevenindo abuso e exploração sexual (Lei Augusto Cury). A partir da Lei Augusto Cury o Estado brasileiro não será apenas o responsável teórico pelo desenvolvimento saudável dos seus filhos, mas acompanhará anualmente este desenvolvimento! Os predadores sexuais, em destaque, saberão que o Estado Brasileiro estará de olho em suas crianças e adolescentes através de escuta ativa e periódica.

Autora: Deputada ROSÂNGELA REIS

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.815, de 2025, de autoria da Deputada Rosângela Reis, institui o Programa Nacional de Acompanhamento Anual Pediátrico/Médico e Emocional/Psicossocial da Infância e Adolescência (PNAPE), denominado “Lei Augusto Cury”, com a finalidade de assegurar o acompanhamento periódico de crianças e adolescentes, voltado à avaliação de



sua saúde mental, física e psicossocial, bem como à prevenção e à identificação precoce de situações de violência, abuso, exploração sexual, tráfico humano, abandono, maus-tratos e outras formas de violação de direitos.

A proposição estabelece que o acompanhamento será obrigatório e gratuito, a ser realizado anualmente em unidades públicas de saúde ou em clínicas, hospitais e consultórios particulares credenciados pelo Ministério da Saúde. Prevê, ainda, a possibilidade de que a periodicidade seja intensificada, bem como de encaminhamento ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar quando identificadas suspeitas de negligência, violência, crueldade, opressão, abuso ou exploração sexual.

O texto também disciplina aspectos relativos à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações obtidas nas avaliações, determinando a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e restringindo o compartilhamento das informações às autoridades competentes, em caso de suspeita de violação de direitos de crianças e adolescentes.

A proposta contempla, ainda, regras sobre os profissionais habilitados à realização do acompanhamento pediátrico, médico, emocional e psicossocial, bem como diretrizes mínimas de capacitação, relacionadas ao respeito ao poder familiar, à intimidade da criança e da família, ao sigilo profissional, à liberdade religiosa, à diversidade cultural e à identificação de sinais físicos ou psicológicos indicativos de risco.

Ademais, o projeto prevê a criação de cadastro nacional sigiloso e anonimizado para fins estatísticos e de planejamento de políticas públicas, bem como estabelece consequências para o descumprimento injustificado, pelos responsáveis legais, do dever de submeter crianças e adolescentes às avaliações periódicas.

Por fim, a proposição altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar à criança e ao adolescente o direito ao acompanhamento pediátrico, emocional e psicossocial periódico, gratuito e custeado pelo Estado, como forma de promoção da saúde mental e de prevenção de violências, abusos, exploração, assédio e tráfico humano.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), não possuindo apensos.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o Projeto de Lei nº 5.815, de 2025, institui o Programa Nacional de Acompanhamento Anual Pediátrico/Médico e Emocional/Psicossocial da Infância e Adolescência – PNAPE, com o objetivo central de assegurar a **avaliação periódica de crianças e adolescentes**, voltada ao acompanhamento de sua saúde física, mental e psicossocial.

A proposição estabelece que esse acompanhamento será obrigatório e gratuito, com vistas à identificação precoce de fatores de risco e de eventuais situações de violência, abuso, exploração, abandono, maus-tratos ou outras violações de direitos.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Inicialmente, cabe destacar que, em relação à **constitucionalidade formal** do projeto, são considerados aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

O projeto de lei em apreço se insere na competência da União de legislar a respeito de matérias gerais a respeito da defesa da saúde e da proteção à infância e à juventude (art. 24, XII, XV e § 1º todos da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa a outro legitimado. Ademais, o



tratamento da matéria por meio de lei ordinária mostra-se adequado, já que não há exigência constitucional de outra espécie normativa para disciplinar o assunto.

Quanto à análise da **constitucionalidade material** da proposição, observamos que nada há que obste a aprovação do projeto, que se amolda aos princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Nesse norte, o PL busca conferir maior concretude ao direito à saúde e à prioridade absoluta que há de ser conferida a crianças e adolescentes, em consonância com os mandamentos da Lei Maior.

Quanto à **juridicidade**, consideramos que a proposição legislativa é jurídica, na medida em que respeita os princípios gerais do direito e está em harmonia com o conjunto de normas relacionadas ao tema.

A **técnica legislativa**, por vezes, foge às máximas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, notadamente no que toca à adoção de expressões destituídas de generalidade e abstração e à desconsideração da sistematicidade normativa. Referidos vícios, todavia, são passíveis de correção, sendo suprimidos do substitutivo ora apresentado.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação



orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Feitas tais considerações, quanto ao PL nº 5.815, de 2025, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, na medida em que não se prevê a criação de novos órgãos ou instituições, nem a contratação de pessoal, para o fim de implementação do programa.

A rigor, as atribuições serão incorporadas pela estrutura institucional já existente no âmbito do SUS, de tal sorte que não cabe, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, compreendemos que a proposição é relevante para concretizar o mandamento do art. 227, § 1º da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover programas de assistência integral à saúde de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, ao prever o acompanhamento pediátrico e psicológico com periodicidade, a proposta legislativa é feliz ao viabilizar a identificação de situações que venham a colocar menores de idade em perigo, viabilizando a deflagração dos mecanismos jurídicos e institucionais aptos ao resguardo prioritário.

São, portanto, acertados os comandos normativos previstos no PL, especialmente por terem a virtude de compatibilizar a presença de crianças e adolescentes nos serviços de saúde com outros valores igualmente relevantes, como a preservação da intimidade, o exercício do poder familiar e as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.



Entendemos, todavia, que alguns ajustes são relevantes para a garantia de maior sistematicidade e eficiência do arcabouço legal proposto.

Nesse sentido, parece-nos que o ordenamento jurídico já possui ferramentas para lidar com a desídia dos responsáveis legais pelo descumprimento do dever de encaminhar os menores ao acompanhamento periódico, de tal sorte que compreendemos ser mais salutar imputar consequências já previstas em lei.

Também não nos parece relevante criar tutelas penais específicas para tratar dos comandos ora propostos, considerada a subsidiariedade do Direito Penal. Pensamos, em tal contexto, que as providências administrativas e cíveis já sejam suficientes para garantir o funcionamento do programa.

Ademais, compreendemos relevante relegar ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecimento de protocolos para o acompanhamento periódico, a partir de balizas previamente definidas, tais como o respeito às prerrogativas de exercício do poder familiar; a proteção à intimidade e à privacidade; o respeito à liberdade religiosa e à diversidade cultural; e a capacitação específica para a identificação de atos que vulnerem a integridade física e psicossocial da criança e do adolescente.

Por fim, optamos por prever avaliação periódica, ao contrário de anual, uma vez que as diferentes idades possuem diferentes necessidades de acompanhamento. Ademais, considerando a grande população de crianças e adolescentes, ficaria difícil viabilizar avaliações de todos anualmente. Ajustaremos a nomenclatura do programa para essa nova proposta.

Referidos aprimoramentos, pensamos, garantem o melhor equacionamento das circunstâncias envolvidas em programa e maior adequação à rede de proteção já existente, o que, certamente, será relevante para a efetiva proteção da infância e juventude.

II.4. Conclusão do voto



Ante o exposto, votamos:

- a) no âmbito da **Comissão de Saúde**, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.815, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado;
- b) no âmbito da **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.815, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde;
- c) no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 5.815, de 2025, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde;
- d) no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 5.815, de 2025, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, que aperfeiçoa a técnica legislativa da matéria, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.815, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2025**

Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Periódico Pediátrico e Psicossocial da Infância e Adolescência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acompanhamento Periódico Pediátrico e Psicossocial da Infância e Adolescência (PNAPP), destinado ao acompanhamento periódico da saúde física e psicossocial de crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos do PNAPP:

I - garantir o acompanhamento periódico da saúde física e psicossocial de crianças e adolescentes;

II - identificar indícios de risco, ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, especialmente em situações de violência, abuso, exploração, abandono, negligência, maus-tratos ou sofrimento psíquico.

Art. 3º O acompanhamento periódico de que trata esta Lei será prestado por meio de instituições e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), admitida a participação complementar mediante contrato, convênio ou credenciamento, conforme planejamento, disponibilidade orçamentária e pactuação interfederativa.

Parágrafo único. O atendimento no âmbito do PNAPP será realizado por profissionais com formação específica para a detecção de indícios de risco ao desenvolvimento físico e psicossocial de crianças e adolescentes.



Art. 4º Identificados indícios de risco, ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, especialmente em situações de violência, abuso, exploração, abandono, negligência, maus-tratos ou sofrimento psíquico, caberá ao profissional de saúde comunicar o fato ao Conselho Tutelar, sem prejuízo da notificação compulsória à autoridade de saúde, à autoridade policial ou à rede de proteção, quando cabível, na forma do regulamento.

Art. 5º As informações necessárias ao acompanhamento previsto no PNAPP serão registradas nos sistemas oficiais de saúde, observadas, no que couber, as diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 6º Cabe aos respectivos responsáveis legais das crianças e adolescentes o dever de conduzi-los aos serviços de saúde para a participação nas avaliações periódicas previstas no PNAPP.

§ 1º Verificado o descumprimento injustificado do dever previsto no **caput**, o poder público deverá adotar, previamente, medidas de busca ativa, orientação e apoio social à família.

§ 2º Persistindo, sem razão legítima, o descumprimento do dever a que se refere o **caput** após a adoção das medidas indicadas no § 1º deste artigo, os responsáveis legais submeter-se-ão à multa a que se refere o art. 249, bem como às adequadas medidas de proteção cabíveis por força do inciso II do art. 98, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo estabelecer protocolo para orientar os profissionais que atuarão na implementação do PNAPP, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - absoluta prioridade da criança e do adolescente;
- II - respeito às prerrogativas de exercício do poder familiar;
- III - proteção à intimidade e à privacidade;
- IV - respeito à liberdade religiosa e à diversidade cultural;
- V - capacitação específica para a identificação de atos que vulnerem a integridade física e psicossocial da criança e do adolescente.



Art. 8º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

.....

§ 4º É direito da criança e do adolescente, na forma de lei especial, ter acesso a acompanhamento periódico pediátrico e psicossocial periódico para o fim de identificação e prevenção de quaisquer atos contrários à sua saúde física ou psicossocial.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

